



RELATÓRIO E VOTO À ADMSSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISSÓRIA 0268/2025

Altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 0268/2025, adotada pelo Governador do Estado em 18 de dezembro de 2025, com o objetivo de alterar o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, vazada nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria, após despacho da 1ª Secretaria da mesa, que determinou sua tramitação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação; foi lida no expediente do dia 03/02/2026.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar a **admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória**, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CESC), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Em linhas gerais, verifica-se que a Medida Provisória em apreciação tem como objetivo alterar o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

Conforme consta da exposição de motivos, a Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, promoveu alterações nos benefícios fiscais relativos aos insumos agropecuários, cuja vigência, nos termos do art. 7º da mencionada Lei, se iniciaria em 1º de janeiro de 2026. Contudo, tendo em vista que, desde a publicação da Lei, o setor agropecuário, diretamente afetado pelas medidas, vem discutindo os impactos das alterações com esta Secretaria de Estado da Fazenda, o que justifica a edição da medida provisória visando a prorrogação, para 1º de março de 2026, do início da vigência da Lei nº 19.395, de 2025, de forma que sejam realizados estudos mais aprofundados sobre tais impactos.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 1º do artigo 62 da CF/88, e § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CESC, e **(II)** tampouco constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, estando observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CESC.

Quanto à coexistência dos **pressupostos constitucionais de relevância e urgência**, entendo suficientemente demonstrada nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos.

No mais, a MP em tela se harmoniza com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, tendo o STF já firmado entendimento (como na ADI 1.417, por exemplo) de que as Medidas Provisórias têm força de lei e podem regular matéria tributária, o que inclui tanto a criação/majoração de tributos quanto a concessão de isenções e benefícios fiscais.

Por fim, a medida provisória atende aos requisitos da técnica legislativa, tendo redação clara, precisa e objetiva, que permite a compreensão de seu alcance e efeitos, observando, ainda, a unicidade da matéria.

Diante de todo o exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, II, 144, I, e 314, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da **Medida Provisória nº 0268/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 24/02/2026, às 10:28.
